

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 363/CITE/2014

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 363/CITE/2014, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., S.A., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 1040 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 21.11.2014, a CITE recebeu da ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 05.11.2014, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.
- 1.2. A CITE no âmbito das suas competências previstas no artigo 3.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, verificar a existência do fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, para a recusa do pedido de horário flexível, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.3. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:

- 1.4. Que, "..., S.A., tendo sido notificada ao parecer 363/CITE/2014, de acordo com o qual V/s Exas emitiram parecer desfavorável à intenção de recusa relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, e por entenderem que o parecer extravasou aquela que era a matéria colocada à sua apreciação vem apresentar RECLAMAÇÃO nos seguintes termos":
- 1.5. "A trabalhadora, por pedido efetuado em 16-09-2014, solicitou à sua entidade empregadora para trabalhar em regime de horário flexível, "a partir do dia 16 de outubro".
- 1.6. "Mais alegou a trabalhadora no seu requerimento que "a solicitação do horário flexível é para este ano escolar", requerendo que o meu horário seja alterado de modo a que comece às 8h00 e acabe às 17h30" (sublinhado nosso).
- 1.7. "Entenderam, porém, V. Exas. que "muito embora a trabalhadora não tenha indicado expressamente o prazo durante o qual pretende trabalhar em regime de flexibilidade de horário, é de salientar que, atendendo à redação atual adotada no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tem sido entendimento da CITE que na falta da indicação pela Requerente do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho, deve entender-se que o pedido é realizado pelo período possível dentro o limite aplicável, ou seja, até o filho perfazer 12 anos".
- 1.8. "Com o devido respeito, que é muito, entende a Entidade Empregadora ..., S.A., que o parecer extravasou o objeto da apreciação que lhe foi submetida".
- 1.9. "A trabalhadora identificou para que período pretende o regime de trabalho flexível, concretamente, "**para este ano escolar**".
- 1.10. "Ou seja, o ano escolar de 2014/2015".
- 1.11. "O calendário do ano escolar de 2014/2015 foi publicado por despacho n.º 8651/2014 de 3 de julho do Ministério da Educação e Ciência".
- 1.12. "E, de acordo com o qual, o termo das atividades letivas na educação pré-escolar está agendado para o dia 3 de julho de 2015".

- 1.13. “Nestes termos, e apesar da solicitação da trabalhadora não conter um prazo expreso a indicação do prazo previsto para duração do horário flexível e facilmente determinável”.
- 1.14. “Estando, até, legalmente consagrado”.
- 1.15. “Nestes termos, entende a entidade empregadora que o parecer emitido deverá ser alterado em conformidade, devendo entender-se que o pedido é realizado para este ano escolar de 2014/2015, cujo termo de atividades está agendado para 3 de julho de 2015”.

II – ANÁLISE

- 1.16. Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora.
- 1.17. Na verdade, através da presente reclamação, a entidade empregadora vem alertar a CITE para o facto de que a trabalhadora ..., por pedido efetuado em 16/09/2014, ter solicitado autorização para laborar em regime de horário flexível e no qual refere que “a solicitação do horário flexível é para este ano escolar...”.
- 1.18. Ora, perante esta situação e os doutos esclarecimentos, prestados pela entidade reclamante, com os quais a CITE concorda e que eram efetivamente do seu conhecimento, justifica a alteração ao Parecer n.º 363/CITE/2014, aprovado em 05/11/2014, expurgando os pontos **2.2.21.** e **2.2.22.**, **dando assim provimento à presente reclamação**, mantendo em tudo o decidido no suprarreferido parecer.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 363/CITE/2014, aprovado por unanimidade em 05.11.2014, expurgando do mesmo os pontos **2.2.21.** e **2.2.22.**, dando assim provimento à presente reclamação.

- 3.2. Comunicar à entidade empregadora ..., S.A., e à trabalhadora ... o teor da presente resposta à reclamação.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**